

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2024

Altera o art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e o art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre norma geral relativa a auxílio-aluguel emergencial devido ao policial civil ou militar vítima de ameaça real, em razão do serviço ou de seu cargo, que exija mudança emergencial de residência, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.737, de 2024, de autoria do eminente Deputado Alfredo Gaspar, visa a alterar o art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e o art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre norma geral relativa a auxílio-aluguel emergencial devido ao policial civil ou militar vítima de ameaça real, em razão do cargo ou do serviço, que exija mudança emergencial de residência.

Para tanto, são introduzidos novos incisos no rol de direitos e garantias de ambas categorias, previstos na respectiva legislação orgânica, a saber: inciso XXIX ao *caput* do art. 30 da Lei nº 14.735/2023; e inciso XXXVIII ao *caput* do art. 18 da Lei nº 14.751. As duas normas adicionadas contêm idêntica redação: “concessão, na forma da legislação estadual, de auxílio-aluguel ao militar vítima de ameaça real, em razão do serviço ou de seu cargo, que exija mudança emergencial de residência, com valor fixado de acordo com



sua condição funcional, por período não superior a 6 (seis) meses, no caso de inexistência de próprio residencial disponível”.

A proposta legislativa está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Apresentada em 4 de julho de 2024 e recebida nesta Comissão em 7 de agosto do mesmo ano, foi aberto, no dia seguinte, o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal em 26 de agosto de 2024, não foram apresentadas emendas.

O PL não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de proposições que, como a ora examinada, versem sobre matéria de segurança pública interna, políticas correlatas e seus órgãos institucionais, consoante o disposto nas alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme explicado pelo nobre Autor, Deputado Alfredo Gaspar, em sua justificção, este PL consiste em resposta ao avanço da criminalidade organizada, que vem desafiando, continuamente e com ousadia ímpar, as instituições estatais, quando, especialmente desde 2006, passou a alvejar policiais em suas residências. À época, foram relatados ataques generalizados de faccionados de organizações criminosas em São Paulo. Com o tempo, a violência começou a dirigir-se às casas de membros das Polícias Militares (PMs) e das Polícias Civis (PCs), justamente em momentos em que eles estão mais vulneráveis, e ao lado de suas famílias.



Mesmo em anos recentes, houve casos de agressão praticada por criminosos contra policiais em ambiente residencial e de repouso, a indicar que o problema permanece não resolvido. Em abril de 2024, integrante da PM de São Paulo foi baleado quando chegava em casa com seus familiares¹. Em julho de 2024, policial militar do Rio de Janeiro teve sua residência invadida por assaltantes, que abriram fogo e provocaram ferimentos graves². Em março de 2025, o lar de dois membros da PM de Minas Gerais foi alvo de 15 disparos e de um coquetel *molotov*, e perfurações foram registradas no muro e no portão. Esse último incidente consistiu no segundo de mesmo tipo, ocorrido na mesma rua, em menos de uma semana³. Trata-se, portanto, de situação insustentável.

Cumprimentamos o ilustre Deputado pela iniciativa, que nos parece acertada, visto que determina ao poder público o estabelecimento de condições para facilitar que policiais ameaçados se mudem emergencialmente. Cuida-se aqui, com efeito, de medida preventiva, ao autorizar a concessão de auxílio-aluguel – a ser devidamente regulado e materializado por lei estadual – quando for comprovada ameaça real em razão do cargo ou do serviço.

A segurança institucional das PMs e das PCs está conectada intrinsecamente à efetividade e à eficiência das próprias políticas de segurança pública. O policial que se sente apoiado e, mais do que isso, protegido quando enfrenta a necessidade certamente desempenhará suas atribuições com maior zelo, atuará com destemor e estará menos sujeito a desgaste físico e psíquico, por saber que ele e sua família poderão receber o devido amparo para evadir-se de retaliações do crime.

Não obstante o inegável mérito da proposição sob análise, constatamos haver espaço para ajustes redacionais, para clarificar a intenção do Legislador e auxiliar na interpretação que cabe ao operador do Direito. Em consequência, sugerimos que a parte final de ambos os incisos acrescentados à Lei nº 14.735/2023 e à Lei nº 14.751 tenha sua redação alterada de “... no caso de inexistência de próprio residencial disponível” para “... na hipótese de inexistência de outro imóvel residencial próprio, não ameaçado e que lhe esteja

¹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pFTjnLOqvPY>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

² Disponível em: <<https://oantagonista.com.br/brasil/policial-e-baleado-dentro-da-propria-casa-apos-invasao-no-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

³ Disponível em: <<https://bhaz.com.br/noticias/casa-militares-ataque-bh/>>. Acesso em: 14 abr. 2025.



disponível e ao núcleo familiar que com ele conviva”. É unicamente com esse objetivo que propomos um Substitutivo, uma vez que, no mais, a proposta legislativa em apreço é, em nosso entender, irretocável.

Diante do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.737, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2024

Altera o art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e o art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre norma geral relativa a auxílio-aluguel emergencial devido ao policial civil ou militar vítima de ameaça real, em razão do serviço ou de seu cargo, que exija mudança emergencial de residência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e o art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre norma geral relativa a auxílio-aluguel emergencial devido ao policial civil ou militar vítima de ameaça real, em razão do serviço ou de seu cargo, que exija mudança emergencial de residência.

Art. 2º O *caput* do art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 30.

.....

XXIX – concessão, na forma da legislação estadual, de auxílio-aluguel ao policial civil vítima de ameaça real, em razão do serviço ou de seu cargo, que exija mudança emergencial de residência, com valor fixado de acordo com sua condição funcional, por período não superior a 6 (seis) meses, na hipótese de inexistência de outro imóvel residencial próprio, não ameaçado e que lhe esteja disponível e ao núcleo familiar que com ele conviva.

.....” (N.R.)



Art. 3º O *caput* do art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 18.

.....
XXXVIII – concessão, na forma da legislação estadual, de auxílio-aluguel ao policial civil vítima de ameaça real, em razão do serviço ou de seu cargo, que exija mudança emergencial de residência, com valor fixado de acordo com sua condição funcional, por período não superior a 6 (seis) meses, na hipótese de inexistência de outro imóvel residencial próprio, não ameaçado e que lhe esteja disponível e ao núcleo familiar que com ele conviva.

.....” (N.R.)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

